



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00877/16**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: José Edvaldo Albuquerque de Lima

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – JUIZ DE DIREITO – PENALIDADE – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CONVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA LOCAL – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – RATIFICAÇÃO INCORRETA DO FEITO E AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00311/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Dr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, matrícula n.º 469.728-6, que ocupava o cargo de Juiz de Direito da Comarca de João Pessoa de 3ª Entrância, decorrente de penalidade imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, torne sem efeito a PORTARIA – A – N.º 2158/17, a PORTARIA – A – N.º 1050/17 e a PORTARIA – A – N.º 1163/14, convalide a PORTARIA GAPRE N.º 2661/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, como também encaminhe à esta Corte de Contas o demonstrativo dos cálculos dos proventos com base na média salarial determinada na Lei Nacional n.º 10.887/2004, conforme consignado no relatório, fls. 182/184.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação acima correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00877/16**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00877/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Dr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, matrícula n.º 469.728-6, que ocupava o cargo de Juiz de Direito da Comarca de João Pessoa de 3ª Entrância, decorrente de penalidade imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 66/69, evidenciando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 14.546 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 56 anos de idade; c) a divulgação da convalidação do aludido feito pela Paraíba Previdência – PBPREV processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, datado de 27 de junho de 2014; d) a fundamentação do ato foi o art. 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN; e e) o TJ/PB deveria retificar os cálculos dos proventos, com base na Lei Nacional n.º 10.887/2004, ou corrigir a fundamentação legal do ato para o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, como também encaminhar a Portaria GAPRE n.º 491/2014 e a sua publicação.

Após a regular instrução da matéria, fls. 92/94, 111/113, 162/163, inclusive com apresentações de justificativas pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, fls. 82/87 e 100/106, e pelo Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 144/146, 150/151, 156/157, 166/167 e 173/177, os analistas desta Corte de Contas, em sua última peça técnica, fls. 182/184, evidenciaram que a entidade de seguridade estadual deveria tornar sem efeito a Portaria – A – N.º 2158/17, a Portaria – A – N.º 1050/17 e a Portaria – A – N.º 1163/14, convalidar a Portaria GAPRE n.º 2661/2016 do TJ/PB, como também encaminhar o demonstrativo dos cálculos dos proventos com base na média salarial determinada na Lei Nacional n.º 10.887/2004 e não na remuneração do cargo efetivo.

Após solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 185/186, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de fevereiro de 2018 e a certidão de fl. 187, a Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, advogada devidamente habilitada, encartou aos autos o Documento TC n.º 12642/18, fls. 188/192.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00877/16**

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, conforme destacado pelos inspetores deste Areópago, fls. 182/184, verifica-se a necessidade do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, tornar sem efeito a Portaria – A – N.º 2158/17, a Portaria – A – N.º 1050/17 e a Portaria – A – N.º 1163/14, convalidar a Portaria GAPRE n.º 2661/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, bem como enviar o demonstrativo dos cálculos do benefício da aposentadoria compulsória do Dr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, tendo como base a média salarial determinada na Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Deste modo, diante da possibilidade de saneamento das máculas constatadas na instrução processual, em que pese a juntada do Documento TC n.º 12.642/18 pela Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, fls. 188/192, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, torne sem efeito a PORTARIA – A – N.º 2158/17, a PORTARIA – A – N.º 1050/17 e a PORTARIA – A – N.º 1163/14, convalide a PORTARIA GAPRE N.º 2661/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, como também encaminhe à esta Corte de Contas o demonstrativo dos cálculos dos proventos com base na média salarial determinada na Lei Nacional n.º 10.887/2004, conforme consignado no relatório, fls. 182/184.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação acima correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 09:44



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 09:17



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 11:51



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO